



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Recursos e Finanças
Coordenadoria de Compras e Suprimentos

INFORMAÇÃO Nº 59/2025 – CCS

Em virtude da solicitação constante no Processo nº 2265/2025, cujo objeto é a contratação direta (75, II, da Lei nº 14.133/2021) para aquisição de **BATERIAS PARA NOBREAKS**, conforme especificado no Termo de Referência, para fins de atendimento às demandas administrativas do TCE/RN, esta Coordenadoria de Compras e Suprimentos verificou a existência de pesquisa de preços realizada pelo setor requisitante conforme determinação contida no §1º do art. 21. da Resolução nº 011/2023 – TCE/RN, a qual foi detalhada no quadro de pesquisa (evento 06) com os seguintes valores:

QUADRO DE PESQUISA MERCADOLÓGICA

ITEM	QTD	ESPECIFICAÇÃO	BRASPOWER		CODIBA		EBARA		MIRANDA	
			CNPJ: 26.164.580/001-46		CNPJ: 08.472.771/0001-93		CNPJ: 04.471.402/0001-25		CNPJ: 11.982.113/0005-80	
			VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	80	Baterias 12V7Ah para Nobreaks	R\$ 132,90	R\$ 10.632,00	R\$ 103,75	R\$ 8.300,00	R\$ 125,00	R\$ 10.000,00	R\$ 169,00	R\$ 13.520,00
2	80	Baterias 12V5Ah para Nobreaks	R\$ 135,76	R\$ 10.860,80	R\$ 103,61	R\$ 8.288,80	R\$ 125,00	R\$ 10.000,00	R\$ 164,90	R\$ 13.192,00
VALOR TOTAL			R\$ 21.491,80		R\$ 16.588,80		R\$ 20.000,00		R\$ 26.712,00	

Diante do exposto, informamos que o menor valor encontrado para aquisição do objeto é o constante na proposta da empresa **CODIBA COML. DIST. DE BATERIAS LTDA - ME – CNPJ 08.472.771/0001-93: com o valor total de R\$ 16.588,80 (dezesesseis mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos).**

A adoção dos critérios previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 não se aplica nesse caso específico de dispensa de licitação em razão da necessidade de se buscar no mercado empresa que efetivamente possa prestar o serviço objeto desta contratação, mediante a utilização da pesquisa de preços concomitante, e no caso desta aquisição, diante de limitação de mercado existente quanto ao fornecimento do objeto pretendido, os valores propostos pela contratada foram também comparados com preços constantes em sites da internet, com o objetivo de demonstrar que o preço da contratada está de acordo com o praticado pelo mercado. No que tange à justificativa da escolha dos fornecedores consultados na pesquisa mercadológica, conforme art.23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, foram considerados alguns critérios, tais como:

a) Reputação no Mercado: Foram escolhidos fornecedores com boa reputação e histórico de fornecimento no mercado, objetivando a garantia da qualidade dos produtos e serviços oferecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Diretoria de Recursos e Finanças
Coordenadoria de Compras e Suprimentos

b) Capacidade Técnica: Os fornecedores selecionados são detentores de capacidade técnica e experiência no fornecimento do objeto pretendido, conforme as especificações exigidas.

Neste setor foi procedida a juntada ao processo da seguinte documentação, nos termos do art. 37 da Resolução nº 11/2023 - TCE:

- 1) Memorando nº 131/2025 – DIN_SUP (ev.03)
- 2) Documento de Formalização de Demanda (ev.04);
- 3) Termo de Referência, contendo as especificações do objeto pretendido e as condições de entrega (ev.05);
- 4) Quadro Pesquisa de Mercado (ev.06);
- 5) Pesquisa de Mercado (ev. 07);
- 6) Certidões de habilitação da empresa que apresentou a proposta de preço com menor valor (requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária) (ev. 08); e
- 7) Minuta da ordem de compra (ev.09).

Ademais, informamos que os Estudos Técnicos Preliminares foram dispensados consoante disposto no art. 17, inciso I, letra a) da Resolução nº 11/2023 – TCE-RN.

Desse modo, encaminhamos os autos à COFIN para providências a seu cargo.

Natal, 27 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Fernando Antonio Teixeira Leão

Matricula nº 9.956-2

Coordenador de Compras e Suprimentos